



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 690

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do inciso II do *caput* do artigo 49 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Casa Civil, a proposta de emenda à Constituição do Estado que “Acréscce o art. 17-A à Constituição do Estado, para instituir regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios”.

Florianópolis, 18 de outubro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J586EB6V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/10/2024 às 20:12:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNzE3XzEzNzI4XzlwMjRfSjU4NkVCNIY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013717/2024** e o código **J586EB6V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL

Exposição de Motivos nº 021/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de emenda à Constituição do Estado (PEC), por meio da qual é acrescentado o art. 17-A à Carta Magna estadual, com o fim de instituir regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios.

A presente PEC é resultado da imediata concentração de esforços do Governo para buscar uma alternativa célere e desburocratizada a fim de possibilitar a continuidade da transferência de recursos aos Municípios do Estado, após recente decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal pela Ministra Cármen Lúcia, que deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1504153/SC e declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Emenda à Constituição do Estado nº 81, de 1º.7.2021, e, conseqüentemente, do § 3º do art. 123 da Constituição do Estado, impossibilitando que o Poder Executivo continue utilizando as Transferências Especiais Voluntárias.

De acordo com o *caput* do art. 17-A, as transferências voluntárias aos Municípios poderão ocorrer mediante celebração de convênio com regime simplificado, desde que respeitadas as condições previstas em seus incisos. Por sua vez, o parágrafo único do referido artigo prevê que o limite de valor e os requisitos mínimos para celebração de convênio com regime simplificado deverão ser fixados por lei.

A medida proposta é sobremaneira importante para os 295 (duzentos e noventa e cinco) Municípios de Santa Catarina, pois evitará a burocratização da transferência de recursos aos entes federativos locais, possibilitando a continuidade dos repasses de forma célere e eficaz.

A PEC beneficiará Municípios de todos os portes e priorizará a destinação de recursos estaduais para investimentos de interesse da população local, como obras, serviços de engenharia e aquisição de equipamentos. Também haverá considerável redução do número de obras paralisadas ou inacabadas em todo o Estado, situação essa muitas vezes provocada pela excessiva burocratização, que acaba por interromper ou adiar a chegada de recursos aos Municípios.

Frise-se que a proposta ora apresentada de maneira alguma visa substituir o mecanismo de repasses dos recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, de modo que o art. 120-C da Constituição do Estado permanecerá em vigor e coexistirá com o art. 17-A que se pretende acrescentar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL

Finalmente, ressalta-se que a solução ora apresentada é inspirada no art. 184-A da Lei federal nº 14.133, de 1º.4.2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que autoriza o repasse de recursos da União por meio de regime simplificado de convênio, nos mesmos moldes da presente PEC.

Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de emenda à Constituição do Estado em comento, para encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado.

Respeitosamente,

Marcelo Mendes
Secretário de Estado da Casa Civil, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JY22V309**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 21/10/2024 às 21:53:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNzE3XzEzNzI4XzlwMjRfSlkyMIYzTzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013717/2024** e o código **JY22V309** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº

Acresce o art. 17-A à Constituição do Estado, para instituir regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado passa a vigorar acrescida do art. 17-A, com a seguinte redação:

“Art. 17-A. As transferências voluntárias aos Municípios poderão ocorrer mediante celebração de convênio com regime simplificado, observadas as seguintes condições:

I – o plano de trabalho aprovado deverá conter parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;

II – a minuta do instrumento deverá ser simplificada; e

III – a verificação da execução do objeto deverá ocorrer mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho.

Parágrafo único. O limite de valor e os requisitos mínimos para celebração de convênio com regime simplificado de que trata este artigo deverão ser fixados por lei.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E8N50GA6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/10/2024 às 20:12:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNzE3XzEzNzI4XzlwMjRfRThONTBHQTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013717/2024** e o código **E8N50GA6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.